



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível
da Comarca Santa Maria – RS**

Processo nº 027/1.16.0013269-3
(CNJ nº 0033707-57.2016.8.21.0027)

**AUTO POSTO RODALEX LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ACR COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos do processo em
epígrafe, da Ação de Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, por seus advogados
signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Através do despacho objeto da nota de expediente nº
168/2017, as recuperandas foram intimadas para as custas de publicação do edital previsto
no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

Contudo, quando do ajuizamento da ação de recuperação
judicial, as autoras, em função da crise econômico-financeira por que passam,
apresentaram requerimento de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a
permissão de pagamento de custas ao final.

Nesse sentido, sobreveio o seguinte despacho, *in verbis*:

Vistos. Trata-se de recuperação judicial com pedido de liminar formulado por
AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA. e ACR
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. De início, observo que a parte autora
requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Consoante dispõe
o art. 98, do CPC/15, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,
com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, despesas
judiciais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na
forma da lei". Nessa esteira, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de
Justiça: "Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica
com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os
encargos processuais." Assim sendo, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da
assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de
e arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, a regra é a
sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício. Dito isso,
indefiro a concessão do referido benefício, porque tratando-se de pessoas
jurídicas, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da
gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, caso



306
f

comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que entendo que não seja o caso dos autos. Igual entendimento, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. Embora seja cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 481 do STJ. Na espécie, a agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o balancete colacionado aos autos não se coaduna com a necessidade de deferimento do beneplácito. A simples declaração de que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial, não presume o estado de miserabilidade desta. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70070765466, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 27/10/2016) (Grifei) Todavia, excepcionalmente, em razão de o pleito ser de recuperação judicial e considerando o elevado valor da causa, defiro o pagamento de custas ao final, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC/15, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. II - Pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, por si só, não faz presumir seu estado de insuficiência. III - Pagamento das custas ao final do processo. Possibilidade diante da previsão legal (art. 98, § 6º, do CPC/15) e das dificuldades sustentadas pela parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70070547930, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 04/08/2016)

Assim, tendo em vista o deferimento do pedido para pagamento de custas ao final, as autoras requerem seja publicado o edital sem a necessidade de atendimento da intimação para pagamento das custas.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência determinar o prosseguimento do feito com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria, 24 de março de 2017.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181


Guilherme Falçeta da Silveira
OAB/RS 97.137